

Orgão :
Agravos Retido fls.
Rec. Extraord. fls.
Embargos fls.
Ag. Regimental fls.
Julgamento :

2ª V. Cível, 116.1/



P.G.

21922/89

TURMA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JULGADO
Em, 17.12.1990

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL

1ª CÍVEL

N.º **23701**

19

J.100

Valor Cz\$

RELATOR: DESEMBARGADOR JERONYMO DE SOUZA (Serb. P.G.)

REVISOR: DESEMBARGADOR PINGREI

ORIGEM VARA

AÇÃO

TJDF
Arquivo Central
Caixa
1161

Turma Cível
APC - Apelação Cível
Relator : JERONYMO DE SOUZA
Revisor :
23701/90

Apelante : JOSE LUIZ RAMOS
(Omissão em causa própria) e
Advogado : DR. JALIA ELOI DE SANTANA

Apelado : SINDICATO DOS EMPREGADOS em Estabelecimentos
de Serviços de Saúde de Brasília
Advogado : TANIA MARIA MARTINS Guimarães Leão Freitas
e João Batista Silva Jacó

Sentença em:

TJDFT - Arquivo Central		
Térreo - Ala Leste		
Fileira	Estante	Prateleira
1	28	4
Caixa		
1161		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOS DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
- 1ª VARA CÍVEL. -

Nº 61.615/90

JUIZ DE DIREITO: DR. PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA.
DIRETOR DE SECRETARIA: Bel. ANTONIO SÉRGIO DE A. COSTA.

AÇÃO: DECLARATÓRIA

Handwritten signature

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO D.F.
14001 15015 095577
SEÇÃO DE AUTUAÇÃO
BRASILIA

A.: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERV.
DE DE BRASÍLIA.

R.: JOSÉ LUIZ RAMOS

ADV. A.: TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS.

ADV. R.: JOSÉ LUIZ RAMOS

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de agosto de mil novecentos e 89

, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

documento que se segue, do que faço este termo. Eu,

, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Regº Procºs L. 27 Fls. 54 Sent. Regda no L. 107 Fls. 028/030

133

091



Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Brasília

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - SADS - Setor de Diversões Sul - E

Distribuição: 021922/89 (Aleatoria) a 18/08/89
Vara: Primeira Vara Cível
Feito: Declaratória
Requerente: SINDICATO EMPREG-EST. SERV. SAÚDE BRASÍLIA
Requerido: JOSÉ LUIZ RAMOS Tel: 224-0790 224-0790 Brasília

VARA CÍVEL
15:38:58
0928

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

Tombo: 27
FLS: 54
Nº: 61.015

*R. A. ...
Juiz de Direito, com
pouco conhecido.
Após citação.
DU 22 AGO 1989*

22 ABR 12 3 1989

[Signature]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

18 ABR 15 36 88 021922

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA/DF, Entidade Representativa de Categoria de Classe, Reconhecido através de Carta Sindical nº 32308/79 expedida pelo Ministério do Trabalho, com sede no SDS - Ed. Venâncio III - salas 109 a 113, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, Sr LUIZ RIBEIRO DO VALE, brasileiro, casado, portador da CI nº 472.526 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do DF vem respeitosamente à presença de V.

Exa., por intermédio de sua advogada, procuração anexa, com fulcro no disposto no art. 4º inciso I do CPC, arts 92 e seguintes e art 147 inciso II todos do Código Civil Brasileiro, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E SEUS EFEITOS

contra o Sr JOSÉ LUIZ RAMOS, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 8419, com escritório profissional na

[Signature]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

18 AOU 1536 8 021922

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

18 AOU 1536 8 021922



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, sob o Processo Nº 32308/79 em 28/12/79
SEDE: Setor de Diversões Sul - Ed. Venâncio III - Salas 109/113 - Tel.: 224-0790 - 224-0525 - Brasília - DF

1.ª VARA CÍVEL
03

na Quadra 03 - Norte - bloco "A" - sobreloja 10/02 - BRAZLÂNDIA/DF, pelos motivos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE:

Em preliminar, requer o Sindicato/Autor que esse Douto Juízo se digne a determinar a expedição de Guia para abertura de Conta Poupança na Caixa Econômica Federal no valor nominal de NCz\$ 8.201,00 (OITO MIL, DUZENTOS E HUM CRUZADOS NOVOS) vinculada ao feito, sendo ao final, por Sentença, a referida quantia levantada em favor da parte vencedora.

NO MÉRITO:

I- O Sindicato /Autor é um órgão colegiado, eleito pelo voto direto para a representação da Categoria Profissional dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde De Brasília/DF. Cada Diretoria Eleita tem sob sua responsabilidade a gestão, guarda e zelo do Patrimônio da Categoria pelo triênio em que perdurar o mandato.

II - Nesta realidade foi eleita Presidente da Entidade pelo triênio 1986/1989 a Sra SÔNIA HELENA BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO que no curso de seu mandato contratou para prestar Assessoria Jurídica o Sr JOSÉ LUIZ RAMOS, ora Réu.

Tal contratação, como emana da cópia de contrato anexa, merece considerações, face a existência de divergência de datas. O mesmo é datilografado com a data de 19 de novembro de 1988 e o reconhecimento das firmas apostas datam de 02 de junho de 1989, tendo portanto decorrido 07 (SETE) meses, coincidindo tal data com o dia da POSSE da Diretoria Eleita para o triênio 1989/1992, o que induz facilmente à prática da conduta prevista no art. 102 - inciso III e art. 104 do Código Civil Brasileiro que é causa de NULIDADE DE ATO JURÍDICO.

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, sob o Processo Nº 32308/79 em 28/12/79
SEDE: Setor de Diversões Sul - Ed. Venâncio III - Salas 109/113 - Tel.: 224-0790 - 224-0525 - Brasília - DF



III - Em 24 de janeiro de 1989, portanto apenas DOIS MESES após o início da Prestação de Serviços por parte do Réu, foi publicado na pág. 19 do Correio do Brasil, jornal de ampla divulgação no Distrito Federal, o Edital de Convocação das Eleições Sindicais - 1989 e em 14 de fevereiro de 1989 às 10:00hs o Réu requereu ao Sindicato/Autor o Registro da Chapa denominada MOVIMENTO DE BASE DO SINDICATO que face ao registro ficou como CHAPA Nº 01 onde consta seu nome como Candidato à Presidência da Entidade.

IV - As Eleições realizaram-se em dois turnos a saber:

- 1º TURNO - dias 27, 28 e 29 de março de 1989
- 2º TURNO - dias 10, 11 e 12 de abril de 1989
- POSSE DIRETORIA ELEITA - dia 02 de junho de 1989

V - Sabedor de sua derrota eleitoral, o Réu em 18 de maio de 1989 com patente MÃ-FÊ e em comum-acordo com a então Presidente Sra SÔNIA HELENA, elaboraram um NOVO CONTRATO DE HONORÁRIOS no valor de NCz\$ 16.402,00 (DEZESSEIS MIL E QUATROCENTOS E DOIS CRUZADOS NOVOS) onde o objeto do Contrato era a Ação de Prestação de Contas da Diretoria Eleita para o triênio 1983/1986.

VI - Veja V.Exa, que o citado Contrato possui as firmas reconhecidas na mesma data do ANTERIOR, A MESMA DATA DA POSSE DA ATUAL DIRETORIA, A MESMA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO e A MESMA DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO CONTRATO NO VALOR DE NCz\$ 8.201,00

VII - Ora, se a prova material no qual se funda o pleito (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS) são os relatórios da Auditoria feita pela firma MOREIRA-AUDITORES BRASILEIROS ASSOCIADOS, qual a razão de não ter sido a Ação intentada anteriormente? Os relatórios datam de AGOSTO DE 1987! O que levaria, além da patente MÃ-FÊ, a então Presidente esperar quase DOIS ANOS para o ingresso da Ação?



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, sob o Processo Nº 32308/79 em 28/12/79
SEDE: Setor de Diversões Sul - Ed. Venâncio III - Salas 109/113 - Tel.: 224-0790 - 224-0525 - Brasília - DF

1: VARA CIVEI
05

VIII - Exa, cristalino está que houve SIMULAÇÃO revestindo todo o ATO JURIDICO em detrimento do patrimônio da Categoria Profissional.

A então Presidente Sra SÔNIA HELENA apoiou publicamente a Chapa do Réu na tentativa de garantir a continuidade de atos dessa natureza. O DOLO reveste todo o ATO JURIDICO e dessa forma vicia todos os seus efeitos. O MANDATO PROCURATÓRIO foi concedido APÓS A MUDANÇA DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA que INABILITAVA a Sra Sônia Helena a conceder a procuração e a firmar o Contrato de Prestação de Serviços onde obrigava a Entidade Sindical a pagar a quantia de NCz\$. :.. 16.402,00 (DEZESSEIS MIL, QUATROCENTOS E DOIS CRUZADOS NOVOS).

Ora, esse fato é contemplado no art. 1316 - inciso III do Código Civil Brasileiro que prescreve:

" CESSA O MANDATO:

- I-
- II -
- III - Pela MUDANÇA DE ESTADO, que INABILITE o MANDANTE PARA CONFERIR PODERES, ou o mandatário para os exercer."

(grifos nossos)

Exa, o mandato concedido não possui VALIDADE e a obrigação oriunda dele INEXISTE, já que o mesmo foi concedido na DATA DE POSSE DA NOVA DIRETORIA quando a MANDANTE NÃO ERA MAIS PRESIDENTE DA ENTIDADE SINDICAL/AUTORA; contraindo de forma duvidosa um débito altíssimo para os cofres da Entidade a ser pago na gestão de outra Diretoria.

IX - Exa., em fim de mandato eletivo é comum que situações como esta surjam no intuito de compensar a não reeleição. Mas no caso em tela a subtração de quantia tão elevada do patrimônio de trabalhadores que labutam por melhores condições de vida e de trabalho, organizados em Entidade de Classe é um ABSURDO!

Tal quantia adveio do defasado salário de cada trabalhador que integra a Categoria profissional e o pagamento da quantia dolosamente estipulada constitui, além de um desrespeito, UM ENRI



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, sob o Processo Nº 32308/79 em 28/12/79
SEDE: Setor de Diversões Sul - Ed. Venâncio III - Salas 109/113 - Tel.: 224-0790 - 224-0525 - Brasília - DF

1: VARA CÍVE
06

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO com respaldo em dolo e SIMULAÇÃO.

Tal situação não pode fugir ao crivo do JUDICIÁRIO que com idoneidade e imparcialidade tutela o direito frontalmente violado.

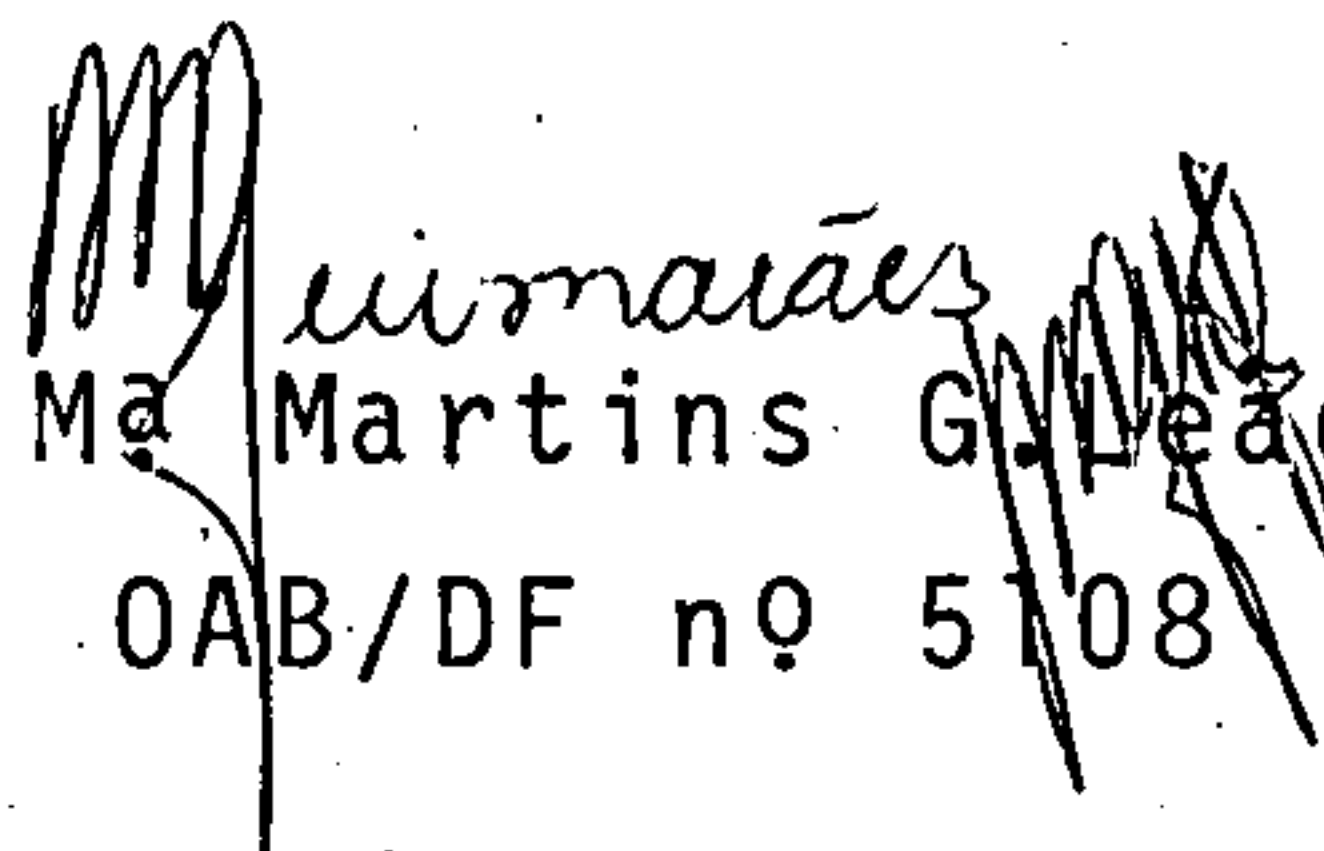
Diante do exposto é a presente para requerer que seja declarada por Sentença a NULIDADE DO ATO JURÍDICO, A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA e conseqüentemente a INEXISTÊNCIA DO DÉBITO oriundo dessa relação, para que possa a Categoria Profissional levantar a quantia depositada, bem como em Ação própria recuperar o pagamento do indébito, acrescidos de juros e correção monetária.

Requer a citação do Réu para responder a presente sob pena de revelia e confesso quanto à matéria fática, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e a causa dá o valor de NCz\$ 16.402,00

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

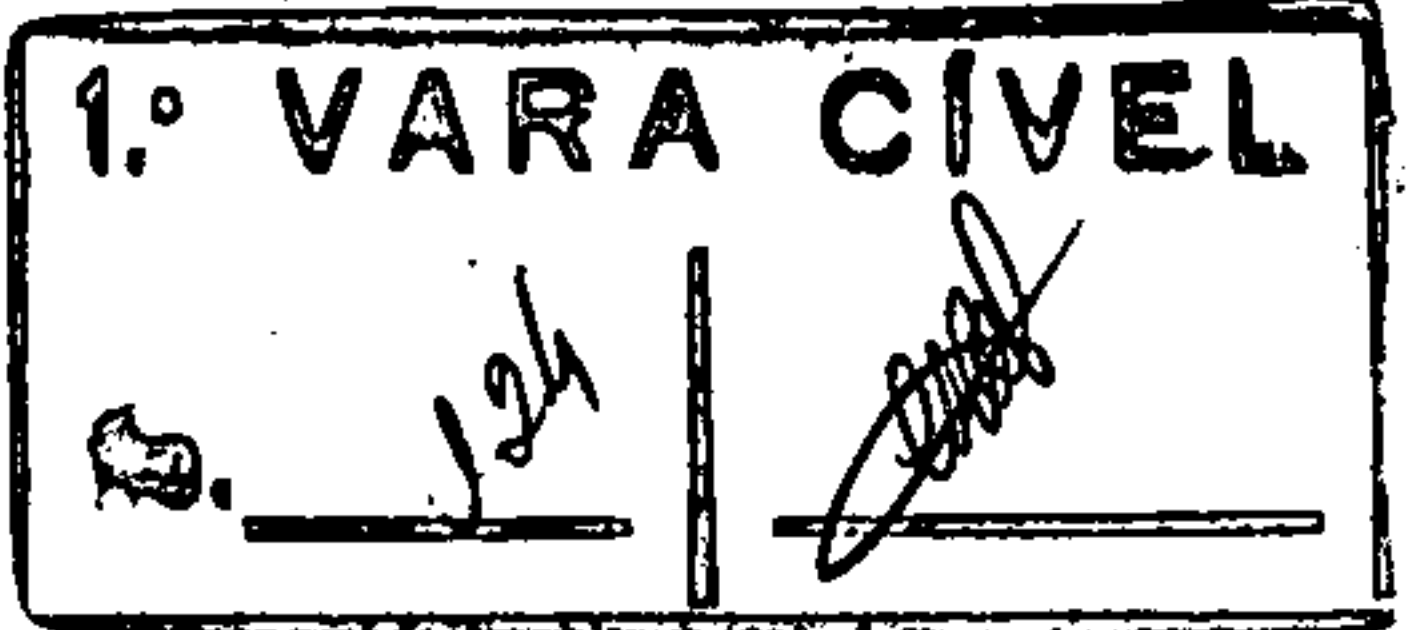
Brasília, 17 de agosto de 1989.


Tania Má Martins G. Leão Freitas
OAB/DF nº 5108



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao MM. Juiz
DR. PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA
Proc. nº 61615/ Brasília, 20/06/90

Diretor de Secretaria

Proc. nº 61.615/89

028
VISTOS, ETC...

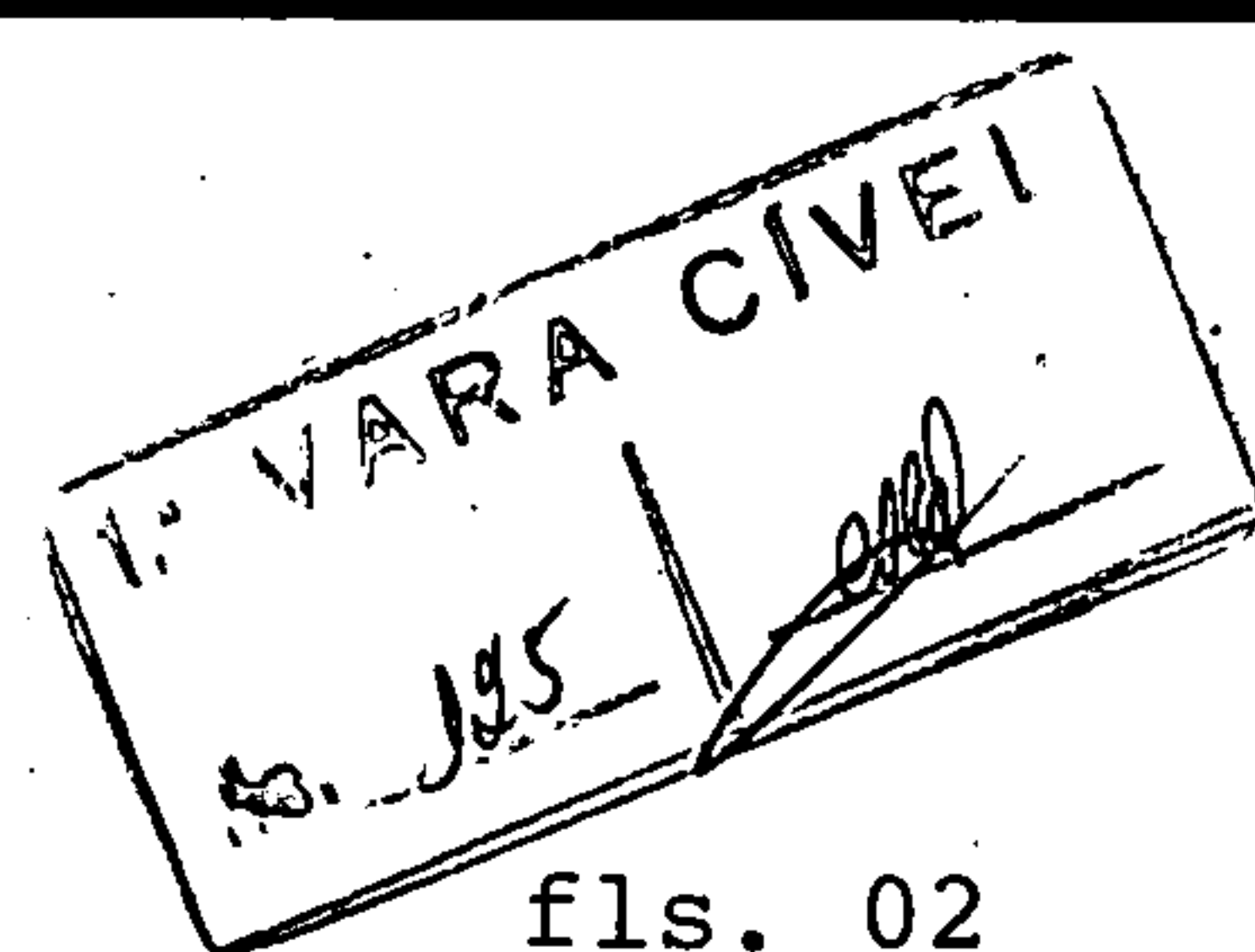
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA/DF, propôs ação declaratória de nulidade de ato jurídico contra JOSÉ LUIZ RAMOS, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional em Brazlândia, DF, pedindo preliminarmente a expedição de guia para depósito de determinada importância para levantamento em favor da parte vencedora. Alegou que foi eleita Presidente da entidade, pelo triênio 1986/89 a Srª Sônia Helena Bezerra de Assis Republicano, que no curso de seu mandato contratou para prestar Assessoria Jurídica o réu. Tal contratação merece considerações, face a existência de divergência de datas. É datilografado com data de 19 de novembro de 1988 e o reconhecimento de firmas datam de 02 de junho de 1989, tendo, portanto, decorrido sete meses, coincidindo tal data com o dia da posse da diretoria eleita para o triênio 1989/1992, o que induz facilmente à sua nulidade. Em 24 de janeiro de 1989, portanto, apenas dois meses após o início da prestação de serviços por parte do réu, foi publicado na página 19 do Correio do Brasil o edital de convocação das eleições sindicais - 1989 e em 14 de fevereiro de 1989, às 10:00 horas, o réu requereu ao sindicato-autor o registro da chapa denominada Movimento de Base do Sindicatão, que face ao registro ficou como chapa nº 01, onde consta seu nome como candidato à Presidência da Entidade. As eleições realizaram-se em dois turnos e a diretoria eleita tomou posse em 02 de junho de 1989. Sabedor de sua derrota eleitoral, o réu, em 18.05.89, com mãe-fe e em comum acordo com a então Presidente Sônia Helena, elaboraram um novo contrato de honorários no valor de NCz\$16.402,00, onde o objeto do contrato era a ação de prestação de contas da dire-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

029



fls. 02

toria eleita para o triênio 1983/1986. Disse que o contrato possui as firmas reconhecidas na mesma data do anterior, a mesma data da posse da atual diretoria, a mesma data da distribuição do feito e a mesma data do pagamento da primeira parcela do contrato no valor de NCz\$8.201,00. Está cristalinamente provado que houve simulação. Requereu a procedência da ação e a declaração da inexistência do débito.

O réu contestou, alegando que existe relação de trabalho entre as partes e a competência, então, para processar e julgar o presente feito é da Justiça Trabalhista. Disse ainda que há carência de ação, porque o pedido somente poderia ter sido feito em caráter incidental à ação de prestação de contas, em curso entre as mesmas partes.

No mérito, disse que mesmo que fosse a procuração feita no mesmo dia da posse da diretoria não haveria importância e citou um brocardo latino. O documento anexo à contestação dá conta de que o protocolo é de 1º de junho de 1989, às 15:54 horas. Ademais, mesmo que fosse no dia dois o horário demonstraria que a distribuição era anterior à posse, que fora à noite do mesmo dia. Baseou-se no reconhecimento da firma da outorgante, realmente no dia 02. Só que tem que dita procuração era em substituição à outra, tendo havido uma rasura no número da OAB do contestante, constando a carteira provisória ao invés de definitiva. O contrato vale independentemente de qualquer firma reconhecida. Poderia esperar os dois anos, como de fato esperou ao ingressar em juízo logo nos primeiros dias de sua gestão. Há má-fé do autor, eis que pretende como mudança de estado o fato da presidente ter deixado o cargo de presidente do sindicato, quando contratara o ora contestante. Protestou contra a acumulação ilegal de ações - declaratória e consignatória. Pediu a extinção do feito.

As partes ofereceram memoriais na própria audiência.

É O RELATÓRIO.

A competência para julgar o presente feito é deste Juízo Cível. Não se está discutindo questões trabalhistas entre as partes e tão somente de natureza cível.

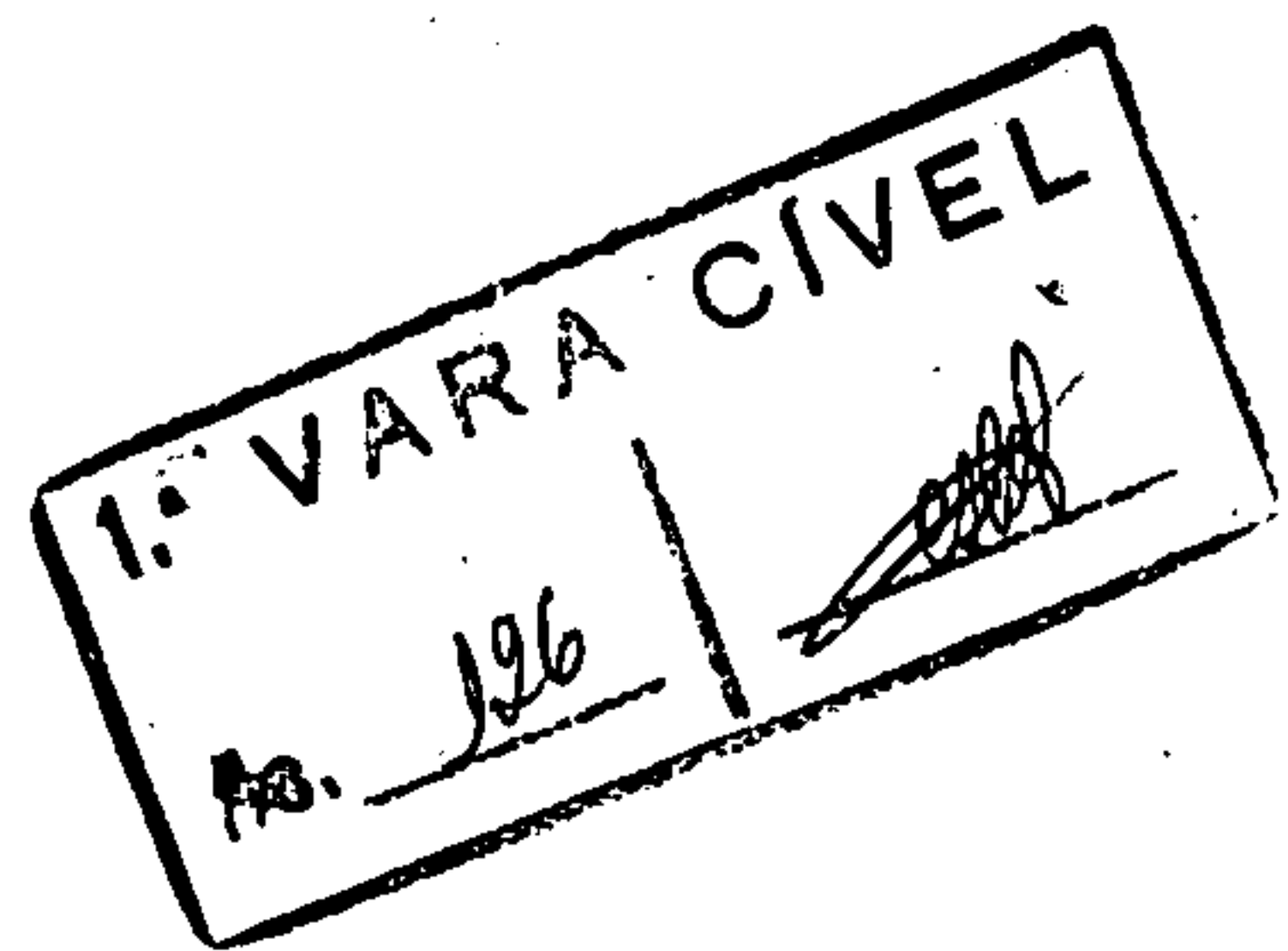
Esta ação não é incidental à prestação de contas. Naquelas as partes são outras e sua discus



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

030



são nada tem a ver com a presente demanda. Naquela discute-se prestação de contas de diretoria passada e nesta validade de contrato. Não houve cumulação de ações. A ação é ordinária, com pedido declaratório. Realmente o depósito efetivado nos autos não é cabível, mas como o próprio autor pretendeu desde já depositar os honorários em discussão, não vi nenhum inconveniente neste proceder, que garante inclusive pronto pagamento ao réu de seus honorários, se a ação vier a ser julgada improcedente.

O contrato de fls. 14/15 dos autos foi firmado entre o réu e o sindicato autor, este representado por sua presidente, Srª Sônia Helena Bezerra de Assis Republicano.

Compulsando os estatutos do sindicato (fls. 95 e seguintes), deparamos com o art 34, que estabelece a competência de seu presidente.

Em nenhum de seus incisos consta autorização para contratar profissionais quaisquer que sejam, muito menos advogado, para atuar para o sindicato, ora autor.

Assim, como a então presidente não possuísse capacidade para contratar profissionais pelo sindicato, o contrato de fls. 07/08 é ineficaz entre as partes, principalmente porque onera a instituição sindical.

Por outro lado, existem indícios fortíssimos de simulação na contratação do causídico ora réu. É que no mesmo dia em que a diretoria sucessora da administração, sob a égide da presidente que firmou o contrato em questão, tomou posse, houve o reconhecimento de firma dos firmatários do contrato, o que pressupõe intenção de dar validade a um documento elaborado às pressas. Neste caso, a simulação vicia o ato, retirando-lhe qualquer validade.

Isto posto, julgo procedente a ação e declaro nulo o contrato firmado entre as partes, de fls. 07 e 08 e também de fls. 14/15 dos autos, pois são atos repetitivos, inexistindo débito decorrente daquela relação formada.

Condeno o réu às custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

Brasília, DF, 26 de junho de 1990

PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA

JUIZ DE DIREITO

publicação no

03-08-90



APELAÇÃO CÍVEL Nº 23 701

Apelante - José Luiz Ramos

Apelado - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília.

REGISTRO DE ACORDÃO
Registro sob o Nº **53085**
20 FEV 1991
[Signature]
Chefe da Seção de Jurisprudência

Ato jurídico. Comprovada a simulação declara-se sua nulidade.

A C Ó R D ã O

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (ANTÔNIO HONÓRIO PIRES, JERONYMO DE SOUZA, PINGRET DE CARVALHO e EDMUNDO MINERVINO) em CONHECER E DESPROVER, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, UNANIMEMENTE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 1990.

[Signature]
Desembargador ANTÔNIO HONÓRIO PIRES
Presidente

[Signature]
Desembargador JERONYMO DE SOUZA
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 23 701

Relatório nos autos (fls. 146)

V O T O

O Senhor Desembargador JERONYMO DE SOUZA (Relator) -
Conheço da apelação, cabível e tempestiva.

Não houve julgamento extra petita. A sentença apelada
declarou a nulidade do contrato (fls. 126) e o pedido é exatamente
o de se declarar a nulidade do mesmo (fls. 06).

O contrato de prestação de serviços advocatícios foi
celebrado pelo autor com o réu, ora apelante, sendo o apelado repre-
sentado por sua Presidente Sonia Helena Bezerra de Assis Republica-
no (confirmam-se fls. 07/09 e fls. 14/15).

Inicialmente, causa espanto o fato de o apelado, atra-
vés de sua presidente, contratar os serviços profissionais do réu,
onerando financeiramente a entidade sindical, quando a mesma pos-
sui pessoa habilitada à prestação de serviços de assistência jurí-
dica ao Sindicato e aos seus associados, vale dizer, o secretário
de assuntos jurídicos (confira-se art. 39 dos Estatutos Sociais do
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde
de Brasília - DF fls. 103). Tal fato é forte indício no sentido de
reforçar a alegação do apelado de que houve, no mínimo, uma benes-
se em favor do apelante em evidente detrimento do apelado, com a
conivência de sua então presidente D. Sonia Helena B. A. Republi-
no. Repita-se: para que contratar os serviços profissionais do ape-
lante se o sindicato já tem seu serviço jurídico próprio, previsto
estatutariamente?

Por outro lado, releva dizer-se que é da competência
da Diretoria Administrativa, órgão colegiado (art. 29) organizar e
manter em funcionamento, dentre outros, o setor de assuntos jurídi-
cos do sindicato (art. 30, XIII, letra d). Não tem a presidente do
sindicato, pelos estatutos, poderes para, sozinha, dispor sobre o
setor jurídico da entidade, razão pela qual não poderia firmar o
contrato objeto da ação em nome do sindicato, por lhe faltar com-
petência.

Tudo isso foi bem percebido pela r. sentença recorrida
cuja correta fundamentação fica fazendo parte do meu voto como ra-
zões de decidir e que leio para conhecimento da Egrégia Turma (fls.
125/126 - LER).

Nego provimento à apelação.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.701

O Senhor Desembargador PINGRET DE CARVALHO (Revisor) -
De acordo.

O Senhor Desembargador EDMUNDO MINERVINO -
De acordo.

D E C I S Ã O

Conhecida e desprovida, nos termos do voto do Des. Re-
lator, unanimemente.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o 1^{er}
não atendeu ao despacho de jul. 180
Brasília, 23 de 06 de 19 92

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao MM. Juiz
DR. PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA
Proc. n.º 1.615 Brasília, 23.06.92

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Vistos, etc. Não tendo havido impugnação, homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo de fl. 179. Expeça-se mandado de fl. 179 e penhora.
D.F. 29 de 06 de 92

[Assinatura]
Arquivo e Publicação no
DI. 25-08-92

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a decisão
de fl. supra
foi publicado no Diário da Justiça do dia 10
de 08 de 19 92 às fls. 10
D.F., 12 de 08 de 19 92

O Escrivão

CERTIFICO E DOU FE QUE a sentença
de fls. 182 transitou em julgado.

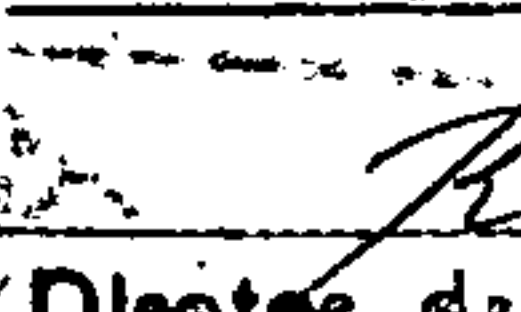
Brasília 08 de 09 de 19 92


Diretor de Secretaria

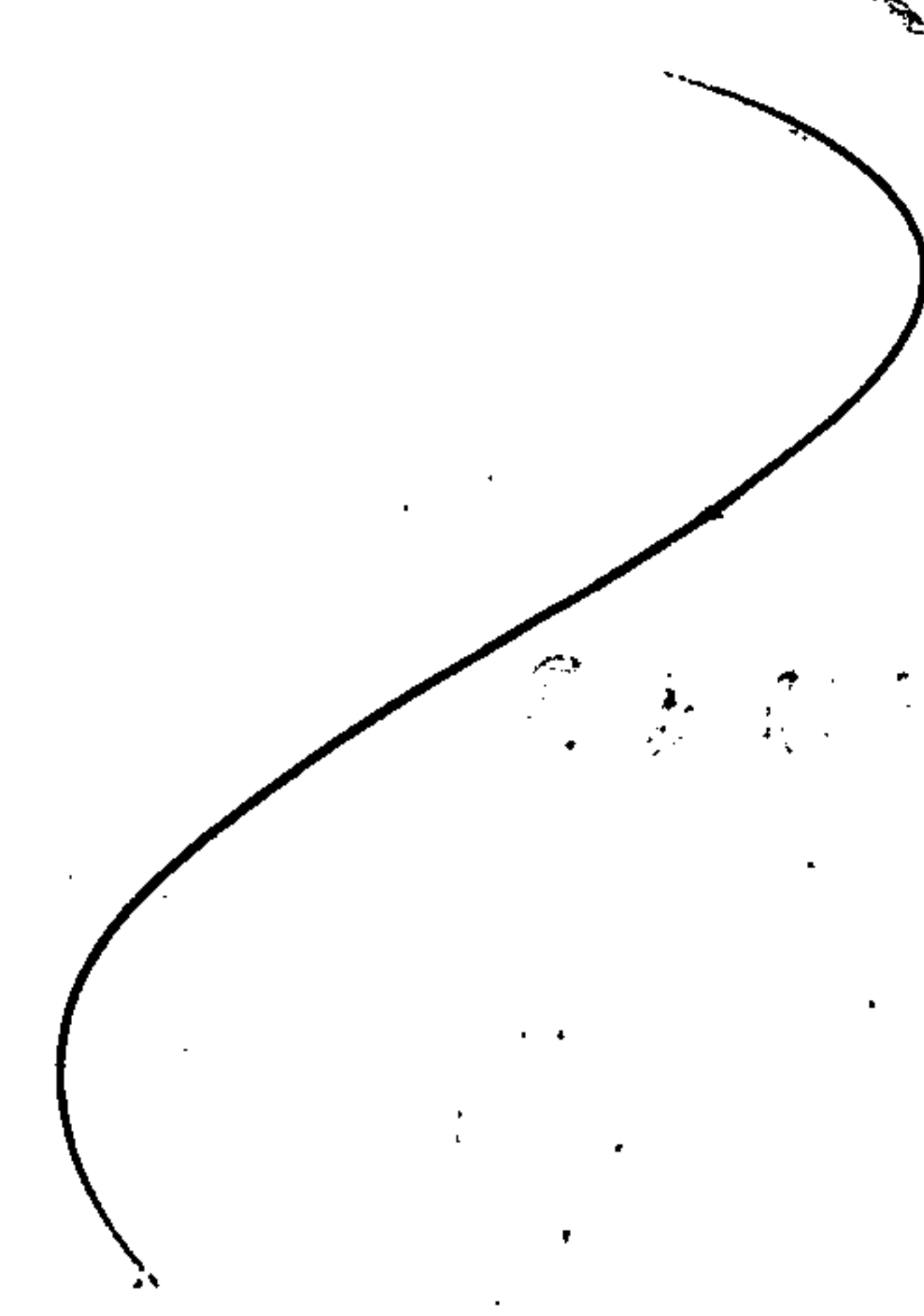
JUNTADA

Junto a estes autos a cópia do
mandado

Brasília 14 de 09 de 19 92


Diretor de Secretaria

SECRETARIA DE JUSTIÇA
1992



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.

PROCESSO Nº 61.615/89.

AÇÃO: DECLARATÓRIA.

*091 J. expresso o Alvará.
que fue do pagamento,
devido revista a favor esse.
autor do presente caso.
P.R.I. do Sr. Leão
requerido - Dr. J. M. P.*

RECEBUEMOS
NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA VARA CÍVEL
MAY 15 4 52
035370

TANIA MARIA MARTINS B. LEÃO FREITAS
qualificada nos autos do processo supra, vem
respeitosamente à presença de V. Exa., em
cumprimento ao respeitável despacho de fls., dizer
e ao final requerer o que segue:

**Devido a publicação no
DL em 04-12-92.**

I- A Requerente concorda com a quantia depositada pelo Requerido à título de honorários de sucumbência, em 16/11/92.

II- Que, com o referido depósito, encerrou-se a demanda, tendo sido cumprida integralmente a respeitável Sentença prolatada por esse Douto Juízo.

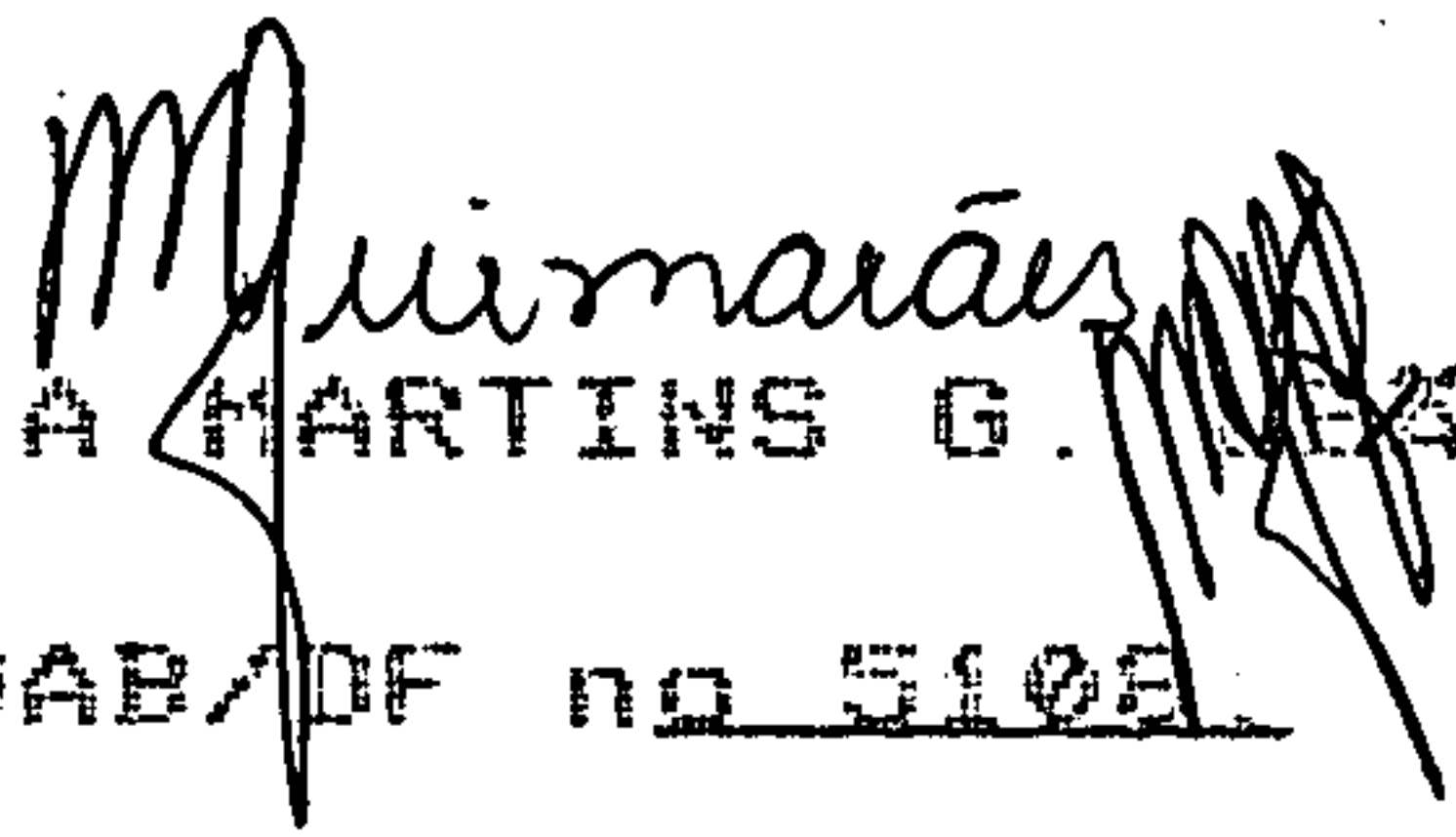
Diante do exposto, requer a esse Douto Juízo que se digne a determinar a expedição do competente ALVARÁ para levantamento de importância e após seja o feito arquivado, oficiando-se o Cartório de Distribuição para conseqüente baixa.

1-5

1a. VARA CÍVEL
fis. 197 R. 2

Nestes termos pede e
aguarda deferimento.

Brasília/DF, 24 de novembro de 1992.



TANIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS

OAB/DF nº 5105



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª. VARA CÍVEL
fis. 203 R.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a sentença
de fls. 196
foi publicado no Diário da Justiça do dia 17
de 12 de 19 92 às fls.
D.F., 11 de 12 de 19 92

R.
O Escrivão

CERTIFICO E DOU FE QUE a sentença
de fls. 196 transitou em julgado.

Brasília, 26 de 02 de 19 93

R.
O Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao MM. Julz
DR. PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA
Proc. 0204 Brasília.

O Diretor de Secretaria